

DA REGULAÇÃO ECONÔMICA

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE**:

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes para a regulação econômica do transporte aéreo regular de passageiros no mercado doméstico:

1.1 Regulação da Oferta:

1.1.1 Cabe ao mercado o papel principal de induzir que a oferta e a demanda se adequem mutuamente.

1.1.2 O Departamento de Aviação Civil - DAC deverá acompanhar o comportamento do mercado, visando ao atendimento regular da demanda e o estímulo à eficiência econômica.

1.1.3 O DAC disporá de instrumentos para regular a oferta, devendo atuar segundo regras previamente conhecidas, estabelecidas pelo CONAC.

1.1.4 A atuação do DAC deve ocorrer em caráter excepcional, em segmento específico do mercado.

1.2 Regime Tarifário:

1.2.1 As tarifas serão definidas pelo mercado.

1.2.2 O DAC monitorará as tarifas praticadas.

1.2.3 Na ocorrência de prática anticompetitiva ou abuso de preços, o DAC informará ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC para a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica e sua regulamentação complementar.

1.3 Acesso a Mercados:

1.3.1 O acesso ao mercado será livre para a exploração de linhas não atendidas.

1.3.2 O acesso ao mercado, no caso de linhas já atendidas, ficará sujeito à análise e aprovação, pelo DAC, observadas as diretrizes do CONAC.

1.3.3 O DAC deverá elaborar norma específica de alocação de eslots em aeroportos que apresentem saturação de tráfego, segundo critérios estabelecidos pelo CONAC.

1.3.4 Os eslots serão disponibilizados até o limite da capacidade da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica, segundo regras previamente estabelecidas.

1.3.5 O DAC estabelecerá norma regulando o acesso à infra-estrutura aeroportuária, segundo critérios definidos pelo CONAC.

1.4 Da saída do mercado e da descontinuidade dos serviços:

1.4.1 O DAC deverá estipular procedimentos de saída do mercado e de descontinuidade dos serviços.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Fazenda que elaborem e encaminhem à apreciação deste Conselho, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, proposta de detalhamento da presente resolução.

3. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que, com base nas presentes diretrizes, por intermédio do DAC, atualize as normas que disciplinarão o regime tarifário, a regulação da oferta, o acesso e a saída do mercado e a descontinuidade dos serviços, submetendo-as ao Presidente do CONAC, ouvido o Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação do detalhamento das normas a que se refere o parágrafo anterior.

DAS LIGAÇÕES ESSENCIAIS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes para a operação de linhas essenciais de transporte aéreo regular de passageiros no mercado doméstico que apresentam baixo e médio potencial de tráfego, mediante suplementação tarifária:

1.1 Poderão ser suplementadas linhas que apresentem baixo ou médio potencial de tráfego, que não apresentem viabilidade econômica e que sejam de interesse para o desenvolvimento econômico e social, para o desenvolvimento do turismo, para a integração e a defesa nacional.

1.2 Os recursos arrecadados serão aplicados no Programa de Estímulo à Malha de Integração Aérea e seu montante previsto na lei orçamentária anual.

1.2.1 Os recursos serão alocados por linha a ser suplementada, por prazo determinado, mediante certame específico e simplificado.

1.3 O Departamento de Aviação Civil - DAC submeterá ao Presidente do CONAC, ouvido o Conselho, proposta das linhas essenciais a serem suplementadas, observadas as presentes diretrizes, ao Presidente do CONAC.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério da Defesa que encaminhe proposta de fonte de recursos para o Programa cujo montante não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor da receita bruta anual das linhas domésticas das empresas de transporte aéreo regular.

3. **RECOMENDAR** à Casa Civil da Presidência da República que atue junto ao Poder Legislativo visando estabelecer o adequado suporte legal ao Programa.

DO MERCADO INTERNACIONAL

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes gerais referentes à inserção do transporte aéreo regular brasileiro no mercado internacional:

1.1 A operação internacional de empresas aéreas brasileiras é considerada instrumento de projeção econômica e comercial de importância política e estratégica para o País, devendo ter tratamento fiscal, tributário e creditício semelhante às atividades de exportação e de infra-estrutura.

1.2 O CONAC formulará políticas específicas dirigidas a segmentos relevantes do mercado internacional, em especial àqueles mercados ou rotas de interesse estratégico.

1.3 Os acordos internacionais relativos ao transporte aéreo com participação brasileira deverão conter dispositivos que coibam as práticas anticompetitivas e de preços abusivos.

2. **APROVAR** as seguintes diretrizes para os mercados de longo curso:

2.1 A política de designação observará a designação de uma única empresa brasileira, por acordo bilateral, como regra geral para serviços mistos de longo curso.

2.1.1 A designação de outra empresa só será aplicável onde ficar comprovada a efetiva necessidade de complementação da oferta, ante a impossibilidade de a empresa designada mantê-la ou ampliá-la, ou para coibir abusos de preços.

2.2 Para os serviços aéreos regulares, exclusivamente cargueiros, será adotada a política de multidesignação, em conformidade com a capacidade específica estabelecida nos acordos sobre serviços aéreos.

3. **APROVAR** as seguintes diretrizes para o mercado regional (América do Sul):

3.1 A política de designação para o mercado regional (América do Sul) será a de multidesignação quando esta estiver prevista nos respectivos acordos sobre serviços aéreos.

3.2 Aeroportos domésticos poderão ser utilizados no tráfego regional internacional, atendidos os requisitos mínimos de ordem legal.

3.3 O órgão regulador analisará o estabelecimento de tarifas aeroportuárias regionais que incentivem este tráfego.

3.4 Os órgãos de controle de fronteira deverão simplificar os procedimentos, de forma a estimular e facilitar a circulação de pessoas e bens na região, podendo atuar diretamente ou mediante convênio.

3.5 Deverá ser estimulado o multilateralismo sul-americano como forma de integração política, econômica e cultural da América do Sul mediante o aperfeiçoamento e ampliação do "Acordo de Fortaleza" ou outro acordo multilateral específico.

4. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica, por intermédio da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - CERNAI, que:

4.1 Observe as diretrizes estabelecidas na presente resolução na análise e na negociação de acordos internacionais.

4.2 Promova, por ocasião das reuniões de consulta dos acordos internacionais, as adaptações que se façam necessárias, em virtude das diretrizes estabelecidas.

4.3 Adote, de imediato, as diretrizes de designação aqui estabelecidas para os mercados de longo curso, respeitando as designações em vigor.

4.4 Estude a possibilidade de promover aperfeiçoamento e integração dos acordos multilaterais existentes na América do Sul, de forma a propiciar a integração regional.

5. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, promova as ações necessárias à conSECução desses objetivos.

6. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que, por intermédio da Comissão Nacional de Facilitação – COMFAL, apresente proposta que facilite o tráfego de bens e pessoas no âmbito sul-americano.

RESOLUÇÃO Nº 005/2003

Brasília, 30 de outubro de 2003.

DOS FUNDOS DA AVIAÇÃO

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **RECOMENDAR** à Casa Civil da Presidência da República que, em articulação com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Defesa, proceda aos estudos necessários para apresentação de proposta que permita que os recursos provenientes das tarifas aeroportuárias e aeronáuticas e seus adicionais, vinculados ao Fundo Aeronáutico e ao Fundo Aeroviário, sejam disponibilizados de forma a propiciar o adequado planejamento das atividades por parte do Departamento de Aviação Civil - DAC e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS E TRANSPORTE DE CARGA

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** diretriz estabelecendo preferência às empresas brasileiras de transporte aéreo na aquisição de passagens internacionais e no transporte internacional de carga pelo governo federal, em caso de igualdade de preços e condições logísticas.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no uso das competências previstas no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, regulamente o disposto no item anterior, preservada a economicidade para o Tesouro Nacional em termos de despesa e tempo de deslocamento.

DA INDÚSTRIA AERONÁUTICA

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, RESOLVE:

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes referentes à indústria aeronáutica:

1.1 Criar condições para que a indústria aeronáutica brasileira possa atender competitivamente às necessidades das empresas nacionais de transporte aéreo.

1.2 As aeronaves devem ter especificações técnico-operacionais definidas pelo Comando da Aeronáutica, com vistas ao preparo da Mobilização Nacional.

1.3 Fortalecer institucionalmente, junto ao Departamento de Aviação Civil – DAC, as atividades de certificação, homologação e fiscalização de produtos e serviços aeronáuticos.

1.4 Criar as condições para que o Brasil se qualifique como centro latino-americano de prestação de serviços de homologação de produtos e serviços aeronáuticos.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto com o Ministério da Defesa que elabore estudos sobre as medidas necessárias à viabilização da aquisição de aeronaves de fabricação nacional, novas e usadas, inclusive suas atualizações e conversões, por empresas aéreas nacionais.

3. **RECOMENDAR** ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto com o Ministério da Fazenda, que elabore estudo visando ao desenvolvimento de mecanismos de financiamento de longo prazo no país, em moeda nacional, para facilitar a aquisição, o arrendamento financeiro e operacional de aeronaves de fabricação nacional, novas ou usadas, objetivando dar competitividade ao transporte aéreo e à indústria aeronáutica brasileira.

4. **RECOMENDAR** ao Ministério da Fazenda que elabore estudo que venha a assegurar aos produtos da indústria aeronáutica brasileira, comercializados no mercado interno, tratamento tributário competitivo em relação aos similares importados.

5. **RECOMENDAR** ao Ministério da Fazenda que avalie a possibilidade de revisão da Lei nº 9.825, de 23 de Agosto de 1999, de modo a ampliar a alocação dos recursos para o suporte das ações especificadas nesta resolução.

6. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que, por intermédio do DAC, apresente proposta de fortalecimento das atividades de homologação e fiscalização de produtos e serviços aeronáuticos adequadas ao desenvolvimento da indústria aeronáutica, criando as condições para que o Brasil se qualifique como centro latino-americano de prestação de serviços de homologação.

7. **RECOMENDAR** ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, em conjunto com o Ministério da Fazenda elabore estudo a ser submetido a este Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dispondo sobre o tratamento tributário dispensado aos produtos da indústria aeronáutica nacional comercializados no mercado interno e sobre seu impacto competitivo em relação a equipamentos, peças e serviços importados ou prestados por empresas estrangeiras no mercado brasileiro.

8. **RECOMENDAR** ao Ministério da Defesa a elaboração de proposta de legislação disciplinando o uso das aeronaves como reserva estratégica da Força Aérea Brasileira - FAB, os direitos e deveres do proprietário, bem como o treinamento da tripulação.

DA TRIBUTAÇÃO

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as diretrizes referentes à tributação, observadas as recomendações do Comitê Técnico de Políticas Públicas, recomendando que sejam adotadas as iniciativas legislativas e administrativas necessárias para atender aos princípios a seguir enumerados e atingir os objetivos neles contidos:

1.1 Incentivar a criação e manutenção de empregos;

1.2 Reduzir as diferenças de tratamento tributário em relação àquele aplicado aos operadores de aeronaves estrangeiras que têm acesso ao mercado aéreo brasileiro; e

1.3 Desonerar as exportações e as rendas geradas pela prestação de serviços no exterior.

2. **RECEBER** documento contendo um conjunto de propostas para a desoneração tributária do setor, recomendando ao Ministério da Fazenda que se pronuncie sobre o mesmo no prazo de 90 (noventa) dias.

3. **DETERMINAR** à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que acompanhe a realização dos estudos, prestando o apoio e as informações necessárias.

DA ADUANA - LEGISLAÇÃO - PROCEDIMENTOS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** a proposta referente à agilização da prestação de serviços pela aduana nacional ao setor aéreo, recomendando que sejam adotadas as iniciativas legislativas e administrativas necessárias para implementação das medidas enumeradas a seguir:

1.1 Criar procedimento expedito para a liberação de componentes sempre que uma aeronave estiver impedida de voar (Aircraft on Ground – AOG), mediante apresentação da Ordem de Serviço aberta, que permite a verificação a posteriori junto à oficina, por parte do órgão regulador e da fiscalização aduaneira.

1.2 Viabilizar a autorização para o estabelecimento de Depósitos Especiais Alfandegados – DEA nas dependências das empresas aéreas, para que componentes e ferramentas possam ser mantidos em consignação e nacionalizados conforme sua utilização. 1.3 Adotar a “Importação Temporária Antecipada” (exchange), permitindo a substituição de componente defeituoso, enviado ao exterior para reparo, por um equivalente, suprimindo a atual exigência de que seja restituído o mesmo componente ou equipamento.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério da Fazenda a edição de normas criando o procedimento adequado para a liberação de componentes (conforme o item 1.1) e regulamentando a autorização e implantação de Depósitos Especiais Alfandegados – DEA nas dependências das empresas aéreas (conforme o item 1.2).

3. **RECOMENDAR** ao Ministério da Fazenda a realização dos estudos necessários e do encaminhamento de um projeto de lei instituindo a “Importação Temporária Antecipada” (exchange) (conforme o item 1.3), alterando o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e o Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de Setembro de 1988. 4. DETERMINAR à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que acompanhe a realização dos estudos, prestando o apoio e as informações necessárias.

DA AVIAÇÃO AGRÍCOLA

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **RECOMENDAR** ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que analisem a proposta para a inclusão dos pulverizadores aéreos no Moderfrota.

2. **RECOMENDAR** à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que, sob coordenação do Ministério da Fazenda, apresente estudo de custo-benefício com relação à hipótese de dar tratamento isonômico para a gasolina de aviação em relação ao querosene de aviação na incidência da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de combustíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes referentes à infra-estrutura aeroportuária:

1.1 Deve ser elaborado o Plano Aeroviário Nacional promovendo a ordenação dos investimentos, de forma a racionalizá-los nos três níveis de governo e estimular a inversão privada.

1.1.1 O Plano deve estimular a construção, exploração e operação de aeródromos públicos pela iniciativa privada, observado o devido processo de homologação.

1.2 O Departamento de Aviação Civil – DAC, em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, deve observar o investimento e a situação operacional preexistente na área ou futura área de influência do aeródromo antes de autorizar a construção ou ampliação de aeródromos.

1.2.1 O DAC deve considerar, ainda, a existência de investimentos em execução de modais complementares.

1.2.2 Deve ser considerado o equilíbrio dos investimentos programados nas áreas operacionais do aeródromo (pista, pátio, armazenagem, equipamentos, entre outras) e nas áreas de público.

1.3 Compete ao DAC proceder à regulação técnica e à fiscalização da infra-estrutura aeroportuária nacional, inclusive os procedimentos de segurança contra atos ilícitos.

2. **APROVAR** as diretrizes referentes ao regime tarifário da infra-estrutura aeroportuária, estabelecendo os seguintes princípios:

2.1 Possibilitar a flexibilidade das tarifas aeroportuárias;

2.2 Regime de tarifação diferenciada, em função dos mercados doméstico, regional-internacional e internacional, observado o disposto nos acordos internacionais;

2.3 O monitoramento das tarifas praticadas; e

2.4 O critério de classificação de aeródromos e de determinação de seu regime tarifário deve incorporar o conceito da qualidade dos serviços prestados.

3. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que submeta ao Presidente do CONAC para a aprovação do Conselho:

3.1 Proposta de Plano Aeroviário Nacional;

3.2 Proposta de modelo de sustentação financeira dos aeródromos públicos de interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do país;

3.3 Proposta de fortalecimento da capacidade técnica do Instituto de Aviação Civil – IAC, para cumprimento das diretrizes desta resolução; e

3.4 Norma específica de regime tarifário, observadas as diretrizes deste Conselho.

DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **RECOMENDAR** à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO que apresente proposta, a este Conselho, que permita sua atuação no mercado internacional na prestação de serviços de consultoria, de operação e de exploração de infra-estrutura aeroportuária, com base em “plano de negócios”, adequação de sua base legal e institucional, de forma a não gerar ônus aos usuários, nem prejuízos de qualquer natureza às atividades desenvolvidas pela empresa no Brasil.

2. **RECOMENDAR** ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério das Relações Exteriores que prestem o apoio necessário à INFRAERO na identificação de oportunidades no mercado internacional, especialmente no continente africano e na América do Sul.

3. **DETERMINAR** à Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas - COTAER que acompanhe a realização dos estudos.

4. **RECOMENDAR** ao Ministério da Defesa e ao Ministério das Relações Exteriores que sejam intensificadas ações do Programa de Cooperação Técnica e Fomento do setor de Infra-Estrutura Aeronáutica e Aeroportuária, com ênfase no continente africano e na América Latina.

DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS ILÍCITOS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes referentes à segurança da aviação civil:

1.1 A determinação do nível de risco e das necessidades e a avaliação dos custos e benefícios para prover a segurança contra ilícitos é uma decisão nacional soberana, observados os acordos e tratados de que o Brasil faça parte.

1.2 A segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita deve ter tratamento prioritário, mediante a atuação das autoridades envolvidas (Polícia Federal, Receita Federal, Vigilância Sanitária, Vigilância Agropecuária e órgãos de segurança pública dos governos estaduais), observado o disposto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC, sob a coordenação do Comando da Aeronáutica por intermédio do Departamento de Aviação Civil - DAC.

1.3 São consideradas ações essenciais a alocação e qualificação adequada de recursos humanos, a aquisição e manutenção dos equipamentos e a modernização do sistema de identificação de passageiros, visando a atender às novas exigências estabelecidas no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC).

2. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica a aprovação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC.

DOS COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no art. 5º do Decreto no 3.564, de 17 de Agosto de 2000, **RESOLVE:**

1. **INSTITUIR** Comitê Técnico composto por representantes indicados pelos Ministérios integrantes deste Conselho, pelo Ministério de Minas e Energia e por especialistas convidados para analisar a adequação da política de preços dos combustíveis de aviação.

2. **DESIGNAR** o Ministério da Defesa para coordenar este Comitê, que deve apresentar suas conclusões no prazo de 90 (noventa) dias.

DOS RECURSOS HUMANOS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **APROVAR** as seguintes diretrizes referentes à formação e capacitação de recursos humanos para a aviação civil:

1.1 A formação de recursos humanos para a aviação deve ser considerada de interesse social, econômico e estratégico, devendo ser objeto de incentivo e fomento por parte do poder público.

1.2 Os cursos de formação de recursos humanos para a aviação civil devem continuar sendo objeto de avaliação periódica por parte do Departamento de Aviação Civil - DAC, mediante a avaliação da formação de seus alunos, podendo as instituições serem descredenciadas com base neste processo.

1.3 A utilização de aeronaves nacionais nas atividades de treinamento de pilotos nos aeroclubes brasileiros deverá ser estimulada e incentivada.

1.4 O Programa de Formação de Recursos Humanos deverá ser ampliado buscando adicionar novos recursos, inclusive mediante parcerias, objetivando ampliar a capacitação profissional na área da aviação civil.

1.5 O poder público deverá estimular a criação de centros de formação e treinamento de recursos humanos com tecnologias de ponta em simulação.

2. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica, por intermédio do DAC e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, no âmbito de suas competências, que apresente proposta de ampliação das atividades do Programa de Formação de Recursos Humanos, mediante a elaboração de proposta técnico-financeira que permita a incorporação de novos recursos, conforme as diretrizes aprovadas.

RESOLUÇÃO Nº 016/2003	Brasília, 30 de outubro de 2003.
------------------------------	---

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no art. 5o do seu Regimento Interno, **RESOLVE:**

DESIGNAR, como convidados permanentes, o Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, do Comando da Aeronáutica, e o Diretor do Departamento de Gestão de Políticas Setoriais – DEGPS, do Ministério da Defesa, para estarem presentes às reuniões do Conselho.

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, de acordo com o disposto no art 4º do Decreto no 3.564, de 17 de Agosto de 2000, **RESOLVE:**

DESIGNAR os seguintes membros, indicados pelos titulares deste Conselho para comporem a Comissão Técnica de Coordenação das Atividades Aéreas:

Casa Civil da Presidência da República:

- Dr. Rodrigo Augusto Rodrigues – titular;
- Dr. Humberto Alves de Campos – suplente. Ministério da Fazenda:
- Dr. Marcelo Pacheco dos Guarany's – titular;
- Dr. Celso Barbosa de Almeida – suplente.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- Dr. Paulo Sérgio Coelho Bedran – titular;
- Dr. Carlos Eduardo Macedo – suplente. Ministério das Relações Exteriores:
- Conselheiro Sergio Barreiros de Santana Azevedo – titular;
- Secretário Alberto Luiz Pinto Coelho Fonseca – suplente.

Secretaria-Executiva do CONAC:

- Dr. Alex Castaldi Romera – titular;
- Dr. Rigobert Lucht – Suplente. Departamento de Aviação Civil:
- Brig. Eng. Allemander Jesus Pereira Filho – titular;
- Ten. Cel. Eng. Robson Fernandes Ramos – suplente.

Departamento de Controle do Espaço Aéreo:

- Brig.-do-Ar Leci Oliveira Peres – titular;
- Brig.-do-Ar Ailton dos Santos Pohlmann – suplente.

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária:

- Dr. Geraldo Moreira Neves – titular;
- Dr. Mauro Roberto Pacheco de Lima – suplente.

Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional:

- Brig.-do-Ar Leci Oliveira Peres – titular;
- Cel.-Av. Franklin Nogueira Hoyer – suplente.

DO COMITÊ TÉCNICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Conselho de Aviação Civil - CONAC, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** o relatório final do Comitê Técnico de Políticas Públicas, instituído pela Resolução CONAC 001/2003.
2. **APROVAR** moção de agradecimento, pela prestação de serviço público relevante, aos participantes e colaboradores do Comitê Técnico de Políticas Públicas, instituído pela Resolução CONAC 001/2003, pelas contribuições apresentadas para o estabelecimento de uma política pública para a aviação civil, de maneira democrática e participativa.
3. **RECOMENDAR** ao Ministério da Defesa que, observadas as diretrizes políticas aprovadas por este Conselho, formalize projeto de Política Nacional de Aviação Civil, a ser apreciado por este Conselho visando a apresentação ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
4. **RECOMENDAR** ao Comando da Aeronáutica que, com base na Política Nacional de Aviação Civil aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, elabore as diretrizes normativas para o ordenamento do setor, bem como toda a regulação complementar necessária para sua conSECução, submetendo-as à aprovação do Presidente do CONAC, ouvido o Conselho.

TERMO DE ABERTURA DE PROJETO

Projeto: <Nome do Projeto>	Início	<data inicio>
	Término	<data término>

Descrição do Projeto

Etapas Previstas		Início Previsto	Final Previsto
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			

Justificativa**Documentos, leis , etc relacionados ao projeto****Orçamento Estimado****Gerente de Projeto**

Nome:

Dados de Contato:

Subgerente de Projeto

Nome:

Dados de Contato:

Equipe de Projeto*	
Nome	Superintendência/Gerência Funcional/Setor

Aprovação

_____	_____
_____	_____

Relação de Anexos